



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0012202-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE TAUBATÉ, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE TAUBATÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE TAUBATÉ (Juízo Suscitado). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 15 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº CC-0705/25-CE

Conflito de Competência nº 0012202-38.2025.8.26.0000 – Câmara Especial

Suscitante: Juízo da 2ª Vara Cível de Taubaté

Suscitado: Juízo da 1ª Vara Cível de Taubaté

Interessados: Ariosvaldo Francisco da Silva Miranda

Origem: 2ª Vara Cível de Taubaté – Proc. nº 1001473-35.2024.8.26.0625

Juiz: Antonio Carlos Lombardi De Souza Pinto

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONFIGURADO.

I. Caso em Exame

1. Conflito de competência entre a 1ª e a 2ª Vara Cível de Taubaté, em ação de rescisão contratual com pedido de danos morais e materiais ajuizada por Ariosvaldo Francisco da Silva Miranda contra Lilian Loren Tonus. O Juízo da 1ª Vara Cível determinou a redistribuição por entender haver conexão com ação indenizatória em trâmite perante a 2ª Vara Cível, enquanto o Juízo da 2ª Vara Cível afirmou a inexistência de conexão devido à diferença nas causas de pedir.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há conexão entre as ações (rescisão de contrato de assessoria e aquisição de mobiliário x busca e apreensão de curatelada), justificando a redistribuição do processo.

III. Razões de Decidir

3. Não há conexão entre as demandas, pois, apesar da identidade das partes, os pedidos e causas de pedir são completamente diferentes, conforme o artigo 55 do CPC.

4. Ausência de risco de decisões conflitantes, porque as demandas possuem objetos distintos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Cível de Taubaté.

Tese de julgamento: 1. Inexistência de conexão entre as demandas devido à diferença nas causas de pedir. 2. Ausência de risco de decisões conflitantes.

Legislação Citada:

CPC, arts. 55, caput, §§ 1º e 3º, 66, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0028028-75.2023.8.26.0000, Rel. Wanderley José Federighi, Câmara Especial, j. 25.09.2023; TJSP, Conflito de competência cível 0033414-57.2021.8.26.0000, Rel. Magalhães Coelho, Câmara Especial, j. 01.12.2021; TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0044484-66.2024.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, Câmara Especial, j. 06/02/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL em face do JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL, AMBOS DE TAUBATÉ, nos autos da ação de rescisão contratual com pedido de danos morais e materiais ajuizada por Ariosvaldo Francisco da Silva Miranda contra Lilian Loren Tonus (proc. nº 1001473-35.2024.8.26.0625).

O feito foi distribuído ao Juízo da 1ª Vara Cível de Taubaté, que determinou a redistribuição por entender que a lide tem o mesmo pedido da ação indenizatória em trâmite na 2ª Vara Cível de Taubaté – processo nº 1000413-27.2024.8.26.0625 (fls. 98, proc. origem). Contemplado pela redistribuição, o Juízo da 2ª Vara Cível de Taubaté afirma a inexistência de conexão, porque a causa de pedir das ações são completamente distintas (fls. 01/02).

É o relatório.

2. O conflito negativo de competência está configurado, porquanto ambos os Juízos declinaram da competência para conhecer, processar e julgar o pedido (CPC, art. 66, II).

A partir disso, respeitado entendimento em sentido contrário, assiste razão ao Juízo Suscitante.

3. Cuida-se de ação ajuizada por Ariosvaldo Francisco da Silva Miranda para requerer a rescisão do contrato de assessoria e venda de mobiliário firmado com Lilian Loren Tonus (fls. 15/16, proc. origem). Alega o autor que a ré informou que “possui grande conhecimento na área de clínica de recuperação e mostrou ao mesmo uma oportunidade de faturamento. O requerente analisou a proposta e aceitou as condições, em conformidade com o contrato assinado (...). Foi realizado o valor da primeira parcela, mas após o referido pagamento houve a recusa na prestação da assessoria” (fls. 02, proc. origem). Por isso, requer a rescisão do contrato com a devolução dos valores pagos e indenização por danos materiais e morais.

Por outro lado, no processo nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1000413-27.2024.8.26.0625, que ensejou a redistribuição (decorrente da conexão) determinada pelo Juízo Suscitado, Lilian Loren Tonus requer a busca e apreensão de curatelada que está na clínica de titularidade de Ariosvaldo Francisco da Silva Miranda.

Portanto, verifica-se a completa discrepância entre a causa de pedir das ações em comento, tendo em vista que em uma delas se busca a rescisão contratual e na outra a busca e apreensão de curatelada. Os pontos de convergência entre ambas, qual seja, mesmas partes em polos trocados e a clínica em comento, não é suficiente para determinar a distribuição por conexão.

4. Nos termos do art. 55 do CPC, a reunião de processos por conexão exige a identidade de pedidos ou de causas de pedir (*'caput'*); e ainda que não haja conexão, a lei prevê a reunião de processos para julgamento conjunto quando houver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente (art. 55, § 3º do CPC). Por outro lado, o mesmo código prevê que a competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência (art. 54) de modo que, *a contrario sensu*, a competência absoluta impede a reunião.

No caso dos autos, não há conexão entre as demandas, pois, apesar da identidade das partes, os pedidos são completamente diferentes. Não há identidade de causa de pedir e nem risco de decisões conflitantes, afastando a necessidade de julgamento conjunto. Nesse sentido, já se manifestou esta Colenda Câmara:

Direito Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Cobrança de honorários advocatícios. Competência do juízo suscitado. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência em ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais. II. Questões em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há conexão — ou risco de decisões conflitantes — entre o processo de cobrança de honorários advocatícios e o processo de execução contra devedores solventes em razão do qual existe a obrigação de pagar os honorários, justificando o trâmite conjunto dos feitos. III. Razões de Decidir 3.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se vislumbra a alegada conexão, pois as partes e a causa de pedir das demandas são diferentes, conforme o artigo 55, caput, do Código de Processo Civil. 4. Ausência de risco de decisões conflitantes, pois as demandas possuem objetos distintos. IV. Dispositivo e tese 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. Tese de julgamento: "1. Inexistência de conexão entre as demandas devido à diferença nas partes e causas de pedir. 2. Ausência de risco de decisões conflitantes entre a ação de cobrança de honorários e a ação em que os serviços advocatícios foram prestados." Legislação relevante citada: CPC, arts. 55, caput, §§ 1º e 3º, 66, II. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Conflito de competência cível 0028028-75.2023.8.26.0000, Rel. Wanderley José Federighi, Câmara Especial, j. 25.09.2023; TJSP, Conflito de competência cível 0033414-57.2021.8.26.0000, Rel. Magalhães Coelho, Câmara Especial, j. 01.12.2021 (TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0044484-66.2024.8.26.0000, Relator(a): Camargo Aranha Filho(Pres. Seção de Direito Criminal), Comarca: Mogi-Guaçu, Órgão julgador: Câmara Especial, Data do julgamento: 06/02/2025, Data de publicação: 06/02/2025);

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação Revisional de Contrato Bancário - Distribuição por direcionamento ao D. Juízo da 34ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, por suspeita de repetição de ação anterior - Redistribuição ao D. Juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo - Cabimento - Conexão não verificada entre os autos de origem e a ação revisional anterior - Ausência de identidade entre as causas de pedir e os pedidos das duas ações - Risco de prolação de decisões conflitantes inexistente - Inteligência do artigo 55, 'caput' e § 3º do Código de Processo Civil - Desnecessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto - Conflito conhecido, a teor do art. 66, II, também do CPC/2015 - Competência do D. Juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, suscitante. (TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0029509-39.2024.8.26.0000, Relator(a): Xavier de Aquino (Decano), Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Câmara Especial, Data do julgamento: 29/11/2024, Data de publicação: 02/12/2024);

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de Obrigação de Fazer c. c. Danos Morais. Distribuição ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba. Redistribuição ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca de Araçatuba, por alegada conexão com os Autos nº 1011394-51.2024.8.26.0032. Impossibilidade. Conexão não verificada entre os autos de origem e a anterior demanda ajuizada. Ausência de identidade entre as causas de pedir e os pedidos das duas ações. Ausência de risco de prolação de decisões conflitantes. Inteligência do artigo 55, caput e § 3º, do Código de Processo Civil. Desnecessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto. Competência do MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, suscitado. (TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0026356-95.2024.8.26.0000, Relator(a): Beretta da Silveira (Vice Presidente), Comarca: Araçatuba, Órgão julgador: Câmara Especial, Data do julgamento: 19/08/2024, Data de publicação: 19/08/2024).

Desta feita, não verificada a conexão, fica reconhecida a competência do juízo suscitado para a apreciação do feito.

O voto é pelo **conhecimento do conflito** para **declarar competente** o JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE TAUBATÉ (Juízo Suscitado).

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator